



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD  
**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1.117, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma do art. 1º da MPV nº 1.117, de 2022:

SF/22381.04854-39



“Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, informações da carga, da origem e do destino e da forma de pagamento.

*Parágrafo único. (Revogado).*

§ 1º Quando o transporte for realizado por Transportador Autônomo de Cargas (TAC), o DT-e deverá informar ainda a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.” (NR)

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1.117, de 2022)

Insiram-se os seguintes arts. 2º e 3º na MPV nº 1.117, de 2022, renumerando-se os demais:

**“Art. 2º** A Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, na forma prevista em regulamento, assegurados a segurança dos dados e o sigilo fiscal, bancário e comercial das informações contempladas.

.....” (NR)”

**“Art. 3º** A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

*Parágrafo único.*O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), quando o transporte for realizado por Transportador Autônomo de Cargas (TAC).” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a medida altera o gatilho para que sejam revistos os valores definidos pela ANTT para o frete mínimo aplicável ao transporte rodoviário de cargas, abre-se a oportunidade para aperfeiçoamento de normativos que guardam pertinência temática com a matéria, como é o caso do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, instituído pela Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021.

Nesse sentido, propomos que os valores de frete e adiantamento de vale-pedágio só sejam exigidos no DT-e gerado para Transportador Autônomo de Cargas - TAC, e não para Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC. Isso porque as medidas foram criadas para proteção desta categoria específica (TACs), e sua exigência para toda e qualquer contratação é desnecessária e contraria os objetivos de desburocratização almejados com a criação do DT-e.

SF/22381.04854-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD  
Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

SF/22381.04854-39